



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1175/09  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma prevista no artigo 173 – IV, “b” - do Regimento Interno, conhece a consulta formulada pelo Exmo. Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As verbas devidas em razão da realização de plantões extras por profissional médico, somadas à sua remuneração mensal, não poderão ultrapassar o limite salarial previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, ficando o pagamento de jornada extraordinária sujeito ao redutor do teto, no montante que o exceder;

b) São devidas as contraprestações pecuniárias pela realização de plantões extras por profissionais médicos, desde que regulamentadas em Lei e observados os preceitos constitucionais insertos nos incisos XI e XVI, do artigo 37 da Carta Federal, os quais dispõem sobre o teto remuneratório e a compatibilidade de horários;

c) Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não poderá o servidor médico concursado negar-se a prestar serviços de saúde, em função do artigo 7º, combinado com o artigo 35, do Código de Ética Médica - obrigatoriedade do exercício da função



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

médica, nos casos de emergência, caracterizada a necessidade e o interesse público, e não havendo outro médico em exercício – devendo tais serviços ser remunerados, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos XI e XVI, do artigo 37, da Carta Federal;

d) A realização de plantões de sobreaviso por servidor médico municipal deverá estar devidamente regulamentada em lei específica a qual disporá, de forma clara e rígida, sobre quais atividades médicas serão desempenhadas por meio de plantão de sobreaviso, bem como sobre a forma de pagamento, com o escopo de evitar prejuízos à população em decorrência de omissões e abusos; observando-se ainda os preceitos magnos que estabelecem a compatibilidade de horários e o teto constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO